

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 014.802/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Governo do Estado do Maranhão.

Responsáveis: Carlos Batista Torres de Arruda (CPF 183.586.323-04), José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), Lúcio Antônio Rabelo Balata (CPF 075.574.343-15), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15) e Romilda Maria Almeida Santos (CPF 080.283.033-15).

Interessada: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho.

Representação legal: Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484) e outros representando Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR UM DOS GESTORES E REVELIA DOS DEMAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DE PARCELAS DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA e acolhida por seus dirigentes.

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, na condição de Gerente/Secretário de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de Gerente/Secretário Adjunto do Trabalho no Estado do Maranhão, e José de Ribamar Costa Correa, na condição de Subgerente/Superintendente do Trabalho no Estado do Maranhão, em razão de impugnação parcial de despesas dos Convênios MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA, Siafi 499105, e 082/2004-GDS/MA, Siafi 509065, relativo aos recursos repassados ao Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS), com o objetivo do estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego (SINE), no Estado do Maranhão, compreendendo a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador, visando inserção no mercado de trabalho (peça 1, p. 105-127 e peça 4, p. 107-131).

HISTÓRICO

2. Inicialmente dispõe-se sobre o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA, Siafi 499105, cuja documentação inicial compõe as peças 1 a 3 deste processo.
3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 334.090,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 303.718,00 seriam repassados pelo concedente com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e R\$ 30.372,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 113).
4. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias listadas no quadro abaixo, com crédito na conta corrente 5.204-3, agência 3846-6 do Banco do Brasil (extrato à peça 16, p. 4:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2004OB900040 (peça 1, p. 143)	100.500,00	26/3/2004	30/3/2004
2004OB900041 (peça 1, p. 145)	51.359,00	26/3/2004	30/3/2004
2004OB900058 (peça 1, p. 149)	100.500,00	29/3/2004	31/3/2004
2004OB900059 (peça 1, p. 151)	51.359,00	29/3/2004	31/3/2004

5. O ajuste vigeu no período de 4/3/2004 a 22/5/2004 e previa a apresentação da prestação de contas até 21/6/2004, conforme cláusula décima segunda do termo do ajuste, alterada pelo termo de prorrogação de vigência 'de ofício' (peça 1, p. 127 e 163).

6. A partir desse ponto discorre-se sobre o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA, Siafi 509065, cuja documentação inicial compõe as peças 4 a 6 deste processo.

7. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram inicialmente previstos R\$ 474.212,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 431.100 seriam repassados pelo concedente com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e R\$ 43.112,00 corresponderiam à contrapartida (peça 4, p. 115-117). Esse valor foi alterado pelo 1º Termo Aditivo (peça 4, p. 209-211) para R\$ 648.527,00, sendo R\$ 589.568,00 do concedente e R\$ 58.959,00 de contrapartida estadual.

8. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias listadas no quadro abaixo, creditadas na conta corrente 5.259-0, agência 3846-6, do Banco do Brasil (peça 17, p. 8-9 e 29):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2004OB900712 (peça 4, p. 141)	28.786,00	12/8/2004	17/8/2004
2004OB900713 (peça 4, p. 143)	5.782,00	12/8/2004	17/8/2004
2004OB900725 (peça 4, p. 149)	210.745,00	13/8/2004	17/8/2004
2004OB900726 (peça 4, p. 147)	13.348,00	13/8/2004	17/8/2004
2004OB900892 (peça 4, p. 153)	140.496,00	10/9/2004	14/9/2004
2004OB900893 (peça 4, p. 155)	8.898,00	10/9/2004	14/9/2004
2004OB900894 (peça 4, p. 157)	3.855,00	10/9/2004	14/9/2004
2004OB900899 (peça 4, p. 159)	19.190,00	10/9/2004	14/9/2004
2004OB901471 (peça 4, p. 219)	53.303,11	28/12/2004	30/12/2004

9. O ajuste vigeu no período de 15/6/2004 a 28/2/2005, conforme cláusula décima do termo do ajuste, alterada pelos 1º e 2º termos aditivos (peça 4, p. 127, 209-211 e 253). O 1º Termo Aditivo alterou ainda denominação de GDS/MA para SEDS/MA e o valor conveniado, como visto acima.

10. As instruções anteriores (peças 8, 18 e 69), com a anuência da unidade técnica (peças 9, 19 e 70), propuseram diligências ao Ministério do Trabalho e Emprego/SPPE e ao Banco do Brasil para saneamento dos autos. O MTE encaminhou ainda a documentação à peça 92 informando sobre o atendimento integral da diligência deste Tribunal com o encaminhamento de peças de ambos os processos tratados nesta TCE.

11. A instrução anterior (peça 88) analisou as respostas às diligências e propôs a citação e a audiência dos responsáveis, promovidas na forma do quadro abaixo, após anuência da unidade técnica (peça 89).

Responsável	Ofício	Recebido/Publicado em	Alegações de defesa em
Ricardo de Alencar Fecury Zenni	Citação 760, de 30/3/2016 (peça 93)	19/5/2016 (peça 105)	Tempestivamente, em 30/5/2016 (peças 114 e 115).
	Audiência 763, de 30/3/2016 (peça 96)	19/5/2016 (peça 110)	

	Audiência 767, de 30/3/2016 (peça 99)	19/5/2016 (peça 108)	
José de Ribamar Costa Correa	Citação 762, de 30/3/2016 (peça 94)	19/5/2016 (peça 112)	(não apresentadas)
	Audiência 769, de 30/3/2016 (peça 100)	19/5/2016 (peça 111)	(não apresentadas)
Lúcio de Gusmão Lobo Júnior	Citação 776, de 30/3/2016 (peça 101)	19/5/2016 (peça 103)	(não apresentadas)
	Audiência 775, de 31/3/2016 (peça 102)	19/5/2016 (peça 104)	(não apresentadas)
Romilda Maria Almeida Santos	Audiência 765, de 30/3/2016 (peça 95)	19/5/2016 (peça 106)	(não apresentadas)
Carlos Batista Torres de Arruda	Audiência 764, de 30/3/2016 (peça 97)	19/5/2016 (peça 109)	(não apresentadas)
Lucio Antônio Rabelo Balata	Audiência 766, de 30/3/2016 (peça 98)	19/5/2016 (peça 107)	(não apresentadas)

12. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni outorgou poderes de representação aos Adv. José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077) e Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484) (peça 113), que apresentaram tempestivamente seus argumentos de defesa às peças 114 e 115.

13. Os Srs. Lucio Antônio Rabelo Balata, Carlos Batista Torres de Arruda e Romilda Maria Almeida Santos solicitaram e obtiveram prorrogação do prazo de defesa (peças 116 a 119), mas não apresentaram suas devidas razões de justificativa.

14. Também não se manifestaram perante este Tribunal neste processo de tomada de contas especial os Srs. José de Ribamar Costa Correa e Lúcio de Gusmão Lobo Júnior.

EXAME TÉCNICO

15. Devidamente citados e ouvidos em audiência todos os responsáveis, passa-se à análise das alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelo Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, por seus advogados.

16. Apesar de os Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José de Ribamar Costa Correa, Lucio Antônio Rabelo Balata, Carlos Batista Torres de Arruda e Romilda Maria Almeida Santos terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados para os endereços registrados no Sistema CPF/SRF/MF, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 103, 104, 106, 107, 109, 111 e 112, não atenderam ao chamado deste Tribunal e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Ressalva-se que os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni serão a eles aproveitados no que couber.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Passa-se à análise dos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (peças 114 e 115). É importante salientar que, como a defesa apresentada é ampla e não direcionada especificamente a cada ocorrência, esta instrução irá primeiro apresentar as irregularidades; em segundo momento apontará as justificativas apresentadas e, por fim, fará a análise da defesa.

Irregularidades constatadas.

I. Ausência de documento de comprovação de despesa.

I.1. Situação encontrada: a Sedes deixou de apresentar a Nota Fiscal 028, datada de 20/5/2004, no valor de R\$ 3.879,00, emitida pela empresa Perfil – Emp., Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 02.131.132/0001-86, contratada por dispensa de licitação, e paga mediante a Ordem Bancária 228, de 21/5/2004. Também não foram encontrados documentos fiscais comprobatórios das despesas abaixo, reforçada pelo fato de que os pagamentos foram realizados em data posterior à vigência do convênio, como comprova o lançamento realizado na relação de pagamentos, no total de R\$ 12.087,81.

Fornecedor	Licitação	OB	NF	Valor (R\$)
C.A. Morais Comércio e Rep. Ltda., CNPJ 03.992.919/0001-05	Concurso 5/2004	171	063	10.078,79
		172	INSS	1.319,84
		173	ISS	599,92
Congelseg – Vigilância Privada Ltda., CNPJ 01.689.274/0001-00	Convite 25/2002	124	ISS	89,26

I.2. Objetos: Convênios MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA e 082/2004-GDS/MA.

I.3. Critérios: artigo 26, caput e §1º da Lei 10.180/2001.

I.4. Evidência: Relatório de Fiscalização 532 (peça 1, p. 203-230).

I.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de R\$ 3.879,00, R\$ 599,92, R\$ 10.078,79, R\$ 1.319,84 e R\$ 89,26, a contar respectivamente de 20/5/2004, 3/3/2005, 28/2/2005, 28/2/2005 e 22/2/2005.

I.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa.

II. Não localização da empresa fornecedora administrada por servidor público estadual.

II.1. Situação encontrada: a CGU/MA não localizou a empresa Reseng Representação, Comércio e Construções Ltda. no endereço constante da Nota Fiscal 002, de 5/5/2004, no valor de R\$ 7.907,00, o que caracteriza que as mercadorias/serviços sustentados pelo documento fiscal não foram entregues. Além disso, foi constatado que o sócio administrador da empresa foi assessor da Sedes e é servidor do Tribunal de Justiça do Maranhão.

II.2. Objeto: Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA.

II.3. Critérios: artigo 27, inciso VIII, da Lei 10.107/2003; artigo 210, incisos X e XX, da Lei Estadual 6.107/1994; e artigo 8º, inciso II, da IN/STN 1/1997.

II.4. Evidência: Relatório de Fiscalização 532 (peça 1, p. 203-230).

II.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito na quantia de R\$ 7.907,00, a contar de 5/5/2004.

II.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa.

III. Pagamentos por serviços não executados.

III.1. Situação encontrada: apesar de pagos mediante ordem bancária 2004OB00213, as reformas a seguir destacadas, no total de R\$ 780,00, não foram realizadas pela empresa Rico Auto Peças Ltda. – Ripel Auto Peças, vencedora da consulta de preços do Processo 921/2004-GDS e emitente da Nota Fiscal 765, de 20/5/2004, no valor de R\$ 7.850,00.

Veículo	Placa	Serviço não realizado	Valor (R\$)
Clio	HOO-3699	Confecção de bancos dianteiros	50,00
		Confecção de forro da porta	40,00
		Confecção de forro do teto	40,00
		Confecção do tapete do assoalho	40,00
		Confecção do forro da tampa traseira	40,00
		Confecção do banco traseiro	40,00
Gol	HPS-0245	Confecção de forro da porta	40,00
		Confecção de forro do teto	40,00
		Confecção do forro da tampa traseira	40,00

Gol	HPR-9981	Confecção de forro da porta	40,00
		Confecção de forro do teto	40,00
		Confecção do forro da tampa traseira	40,00
Mitsubishi	HPE-9564	Confecção de forro da porta	55,00
		Confecção de forro do teto	90,00
Sportage	HOO-2369	Confecção de forro da porta	55,00
		Confecção de forro do teto	90,00

19. Inspeção 'in loco' para verificar a execução dos serviços de reparo e manutenção pela Empresa Diacuy Serviços e Comércio - Lina Rosa Silva Pereira, CNPJ 86.850.971/0001-46, vencedora da consulta de preços na Dispensa de Licitação 32A/2004, constante do Processo 2376/2004-GDS, constatou que, apesar de pago, os serviços abaixo relacionados, no total de R\$ 6.455,00, discriminados na Nota Fiscal 1256, de 10/12/2004, não foram realizados:

Serviços não realizados	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
Frigobar – reposição de borracha e pintura em geral	7	395,00	2.765,00
Armário de duas portas – substituição de puxadores, fechaduras, desempenho de prateleiras e pintura geral	4	299,00	1.196,00
Geladeira de 270 litros – substituição de borracha da porta, substituição de congelador, recarga de gás e pintura geral	1	849,00	849,00
Máquina de escrever tipo IBM elétrica – manutenção corretiva e limpeza geral	1	449,00	449,00
Máquina de calcular elétrica, marca Olivetti – manutenção corretiva e limpeza geral	4	299,00	1.196,00

III.2. Objetos: Convênios MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA e 082/2004-GDS/MA.

III.3. Critérios: artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

III.4. Evidência: Relatório de Fiscalização 532 (peça 1, p. 203-230).

III.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de R\$ 780,00 e R\$ 6.455,00, a contar respectivamente de 20/5/2004 e 10/12/2004.

III.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa.

IV. Pagamentos realizados em desacordo com o objeto do convênio.

IV. Situação encontrada: a contratação direta de serviços especializados de manutenção de rede secundária de sistema telefônico da Sedes, realizada por meio da Dispensa de Licitação 12/2004 (Processo 1625/2004GDS), adjudicada à empresa J. C. S. Pereira – Serviços, CNPJ 05.141.541/0001-53, previa que os serviços deveriam ser realizados nos diversos setores da então GDS, inclusive Conselhos, Almoxarifado e Subgerência do Trabalho; entretanto, com exceção desse último setor, os demais não exercem exclusivamente atividades inerentes a operação do Programa de Seguro Desemprego, objeto conveniado, mas a metade do valor do contrato foi paga com recursos do ajuste, configurando desta forma realização de despesa em desacordo com o objeto do convênio, no total de R\$ 3.900,00, conforme os seguintes lançamentos efetuados na relação de pagamentos: NF 081, de 11/10/2004, paga pela 20040B00554, de 26/10/2004 e ISS recolhido pela 20040B00565, de 27/10/2004; NF 082, de 11/10/2004, paga pela 20040B00555, de 26/10/2004, e ISS recolhido pela 20040B00566, de 27/10/2004; NF 086, de 5/11/2004, pago pela 20040B00781, de 24/11/2004 e ISS recolhido pela 20040B00782, de 24/11/2004; NF 101, de 14/12/2004, paga pela 20040B01021, de 21/12/2004 e ISS recolhido pela 20040B01022, 21/12/2004; e NF 102, de 14/12/2004, paga pela 20040B01023, de 21/12/2004 e ISS recolhido pela 20040B01024, de 21/12/2004;

IV.2. Objeto: Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA.

IV.3. Critérios: artigo 22 da IN/STN 1/1997.

IV.4. Evidência: Relatório de Fiscalização 532 (peça 1, p. 203-230).

IV.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de R\$ 1.560,00, R\$ 780,00 e R\$ 1.560,00, a contar respectivamente de 11/10/2004, 5/11/2004 e 14/12/2004.

IV.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa.

V. Pagamentos realizados em data posterior à vigência do convênio.

V.1. Situação encontrada: a Nota Fiscal 65083, de 3/3/2005 da empresa Pneuação Comércio de Pneus de São Luís Ltda. e a Nota Fiscal 1256, de 28/2/2005 da empresa Copiar Center Ltda., nos respectivos valores de R\$ 6.128,00 e R\$ 1.482,00, foram apresentadas, contudo, se verifica, conforme relação de pagamentos acostada aos autos, que os pagamentos foram realizados por meio das ordens bancárias 189 e 190, de 10/3/2005 e 11/3/2005, ou seja, em datas posteriores à vigência do convênio, cabendo restituição do valor total de R\$ 7.610,00.

V.2. Objeto: Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA.

V.3. Critérios: artigo 7º, inciso III, da IN/STN 1/1997.

V.4. Evidência: Relatório de Fiscalização 532 (peça 1, p. 203-230).

V.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de R\$ 1.482,00 e R\$ 6.128,00, a contar respectivamente de 28/2/2005 e 3/3/2005.

V.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa.

VI. Recebimento de objeto diverso do proposto pelo licitante vencedor.

VI. Situação encontrada: foi constatado por meio de inspeção 'in loco' que foram recebidos equipamentos no valor de R\$ 43.698,00 com especificações diversas das propostas pela empresa VIP Distribuidora de Papéis Ltda., CNPJ 05.629.342/0001-99, vencedora do Convite 30/2004 (Processo 1967/2004-SEDES), para aquisição de material permanente (equipamentos de informática e mobiliário): no item 01 do Lote 01, a empresa apresentou proposta para fornecimento de onze microcomputadores com processador Pentium IV e 256 MB de memória RAM e entregou mediante Nota Fiscal 0635, de 13/12/2004, equipamentos com configuração inferior à cotada, com Processadores AMD tipo Athlon e apenas 128MB de memória RAM (96 MB em uso e 32 MB compartilhados para vídeo), em desacordo com as especificações técnicas anexas ao ato convocatório. Foram inspecionadas as CPU's registradas no patrimônio do MTE sob os números 219034, 219035 e 219036. O recebimento dos equipamentos foi atestado em 13/12/2004 pelo Superintendente do Trabalho/SEDES; no item 02 do Lote 01, o Anexo I do Convite 030/2004 discriminava impressora laser com, entre outras especificações, interface de rede 10/100 Mbps e memória padrão de 216MB. Apesar da empresa apresentar proposta para fornecimento de impressora laser de marca HP, e descrever na Nota Fiscal 0635, de 13/12/2004 o fornecimento de uma 'Impressora Laser 4100 c/ toner res. 1200 x 1200 dpi em preto c/ 16MB 110 volts', foi constatado por meio de inspeção local que a impressora entregue não é da marca HP, tratando-se de uma impressora laser compacta marca Lexmark modelo E230, equipamento com configuração inferior à especificada, pois não tem interface de rede 10/100mbps e a memória padrão é de apenas 8 MB. A impressora inspecionada foi registrada no patrimônio do MTE sob o número 219059. O recebimento do equipamento foi atestado em 13/12/2004, pelo Superintendente do Trabalho/SEDES; no item 03 do Lote 01 a empresa apresentou proposta para fornecimento de quatorze Nobreaks marca Enermax, mas ao emitir a Nota Fiscal 0635 descreveu o equipamento como nobreak c/ pot. 3,2 KVA 20 KHz sem discriminar a marca, tendo entregue nobreak marca Microsol modelo STAY 700 c/ potência nominal inferior à constante da Nota Fiscal, de apenas 700 VA (0,7 VA). Foram inspecionados os nobreaks registrados no patrimônio do MTE sob os números 219069, 219070 e 219072. O recebimento dos equipamentos foi atestado em 13/12/2004, pelo Superintendente do Trabalho/SEDES; no item 01 do Lote 03 a empresa apresentou proposta para fornecimento de um televisor 20", marca TOSHIBA, e sem qualquer justificativa entregou um televisor 20", marca CCE. A Nota Fiscal 0637, de 13/12/2004, não especifica a marca do produto. Foi inspecionada a televisão registrada no patrimônio do MTE sob o número 219082. O recebimento dos equipamentos foi atestado em 13/12/2004 pelo Superintendente do Trabalho/SEDES; e no item 03 do Lote 03 a empresa apresentou proposta para fornecimento de quatro vídeos-cassetes marca PANASONIC e, sem qualquer justificativa entregou videocassete de marca SEMP, o qual foi registrado no patrimônio do MTE sob o número 219087. A Nota Fiscal 0637 não especifica a marca do produto. O recebimento dos equipamentos foi atestado em 13/12/2004 pelo Superintendente do Trabalho/SEDES.

VI.2. Objeto: Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA.

VI.3. Critérios: artigo 7º, inciso XII, alínea ‘c’, da INB/STN 1/1997.

VI.4. Evidência: Relatório de Fiscalização 532 (peça 1, p. 203-230).

VI.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito na quantia de R\$ 43.698,00, a contar de 13/12/2004.

VI.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa.

VII. Antecipação de despesas.

VII.1. Situação encontrada 1: até 18/7/2005, das peças adquiridas no Processo de Dispensa de Licitação 25/2004, no valor total de R\$ 7.380,08, Notas Fiscais 653 e 654, de 25/11/2004, segundo declaração do Superintendente do Trabalho, apenas parte delas havia sido utilizada nos equipamentos de refrigeração, e outra não (motor de ventilador, motores ventiladores, capacitores, chaves seletoras, rolamentos, cilindros e hélices no total de R\$ 3.331,08), sem a devida entrega dos bens já pagos, cuja inspeção não constatou a existência física das peças que não foram utilizadas.

VII.2. Objeto: Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA.

VII.3. Critérios: artigo 62 e 63, § 2º, inciso II, da Lei 4.320/19654.

VII.4. Evidência: Relatório de Fiscalização 532 (peça 1, p. 203-230).

VII.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito na quantia de R\$ 3.331,08, a contar de 25/11/2004.

VII.6. Responsáveis situação 1: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa.

VIII. Irregularidade em coletas de preços.

VIII.1. Situação encontrada:

20. A SEDES procedeu coleta de preços (Processo 921/2004-GDS) para executar reparos em veículos da superintendência junto a três empresas, a Rico Auto Peças Ltda. (Ripel), vencedora, a 3R Auto Peças Ltda. e a RMC Comércio e Serviços Ltda., que têm ou tiveram sócios comuns, com idênticos sobrenomes, em algum período de sua existência, conforme quadro abaixo. Além disso, a RMC não foi localizada em seu endereço e a fachada/lateral da 3R apresenta o logotipo da Ripel ao lado do seu.

Empresa	Sócios
Ripel Auto Peças	Ricardo Medeiros Costa (retirou-se da sociedade em 13/1/1999)
	Ricardo Medeiros Costa Júnior
	Patrícia Maciel Costa
3R Auto Peças Ltda.	Ricardo Medeiros Costa
	Ricardo Medeiros Costa Júnior (retirou-se da sociedade em 15/1/1999)
	Rogério Maciel Costa (retirou-se da sociedade em 15/1/1999)
	Valéria Lauande Carvalho Costa (admitida na sociedade em 15/1/1999)
RMC Comércio e Serviços Ltda.	Rogério Maciel Costa
	Priscila Maciel Costa (retirou-se da sociedade em 16/3/2001)
	José Reinaldo Medeiros Costa (admitido na sociedade em 16/3/2001)

21. O Processo 816/2004-GDS objetivou a aquisição de peças para computadores, no qual foram juntadas propostas das empresas Receng, vencedora, JR Gráfica, Editora e Crachás em PVC, e Sistec Engenharia, Sistemas e Tecnologia Ltda., porém as duas últimas empresas afirmaram junto à CGU/MA desconhecer tal processo e negaram suas participações no pleito. Da mesma forma, no Processo 859/2004-GDS, para serviços de manutenção preventiva de equipamentos de informática, participaram da consulta de preços as empresas Receng, vencedora, Perfil Empreiteira, Comércio e Serviços Ltda. e Sistec Engenharia, Sistemas e Tecnologia Ltda., porém a Sistec afirmou desconhecer tal processo e negou sua participação no pleito.

22. No Processo 2293/2004-SEDES, Dispensa de Licitação 28-N2004, a Superintendência do Trabalho da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social contratou empresa especializada em eventos para a realização de treinamento (curso de relacionamento interpessoal). Além da contratada, M.E.S. Lago Consultoria - UPDATE Consultoria, Promoções e Eventos, CNPJ 05.371.072/0001-69, o processo contém mais duas propostas para a realização do curso, apresentadas pelas empresas Cleide N. Soares Consultoria, CNPJ 04.668.875/0001-17, e J. R. S. Santana e Cia. Ltda., CNPJ 03.997.088-0001/56, sendo que a representante da empresa Cleide N. Soares Consultoria declarou não ter participado do referido processo de coleta de preços, além de não reconhecer a assinatura constante da proposta apresentada.

23. No Processo de Dispensa de Licitação 25/2004 houve emissão do empenho 2004NE00398 em favor da empresa Refrigeração Paraíso Ltda., CNPJ 01.979.717/0001-90, em 3/11/2004, antes mesmo da instauração do processo de Dispensa de Licitação (solicitação de abertura e autorização em 5/11/2004; relatório, parecer e termo de adjudicação em 12/11/2004).

VIII.2. Objetos: Convênios MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA e 082/2004-GDS/MA.

VIII.3. Critérios: artigo 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8.666/1993.

VIII.4. Evidência: Relatório de Fiscalização 532 (peça 1, p. 203-230).

VIII.5. Efeitos: descumprimento de lei.

VIII.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Carlos Batista Torres de Arruda, Romilda Maria Almeida Santos e Lucio Antônio Rabelo Balata.

IX. Presença de certidões negativas falsas no Processo de coleta de preços 737/2004-GDS.

IX.1. Situação encontrada: em pesquisa ao endereço eletrônica do INSS e da Caixa, a CGU/MA constatou que a certidão negativa de débito do INSS (612072004-09001110) e o certificado de regularidade do FGTS (2004186213048235984813) inseridos no processo, da empresa A.T. Lopes Viana (Líder Consultoria e Treinamento), vencedora da consulta de preços, não constam daqueles sítios eletrônicos na relação de certidões emitidas para essa empresa.

IX.2. Objeto: Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA.

IX.3. Critérios: artigos 195, §3º, da Constituição Federal, e 29, inciso II, da Lei 8.666/1993.

IX.4. Evidência: Relatório de Fiscalização 532 (peça 1, p. 203-230).

IX.5. Efeitos: descumprimento de lei.

IX.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Carlos Batista Torres de Arruda, Romilda Maria Almeida Santos e Lucio Antônio Rabelo Balata.

X. Contratação e pagamento de fornecedores sem a apresentação da certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais.

X.1. Situação encontrada: a SEDES contratou as empresas Rico Auto Peças Ltda. (Processo 921/2004-GDS), Receng (Processos 816/2004-GDS e 859/2004-GDS) e A.T. Lopes Viana (Processo 737/2004-GDS), sem que constasse nos autos a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais.

X.2. Objeto: Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA.

X.3. Critérios: Acórdão 260/2002-TCU-Plenário.

X.4. Evidência: Relatório de Fiscalização 532 (peça 1, p. 203-230).

X.5. Efeitos: descumprimento de lei.

X.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Carlos Batista Torres de Arruda, Romilda Maria Almeida Santos e Lucio Antônio Rabelo Balata.

XI. Fracionamento de despesas.

XI.1. Situação encontrada: o Convite 13/2004, Processo 22/2004, para contratação de serviços de limpeza e higienização na subgerência do trabalho em São Luís (MA) e nos postos SINE de Imperatriz (MA) e Bacabal (MA) foi adjudicado à D.L. Serviços Gerais, CNPJ 04.904.360/0001-79, em 6/7/2004, no valor de R\$ 79.200,66; e dez dias depois, em 16/7/2004, foi adjudicada a contratação da mesma empresa para prestação de serviço de portaria no Posto do SINE em Imperatriz (MA), no valor de R\$ 7.980,05, por meio da Dispensa de Licitação 006/2004-A, sendo que as três empresas que apresentaram propostas na DL também participaram do convite.

XI.2. Objeto: Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA.

XI.3. Critérios: artigo 23, inciso II, alínea 'a' da Lei 8.666/1993.

XI.4. Evidência: Relatório de Fiscalização 532 (peça 1, p. 203-230).

XI.5. Efeitos: descumprimento de lei.

XI.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Carlos Batista Torres de Arruda, Romilda Maria Almeida Santos e Lucio Antônio Rabelo Balata.

XII. Irregularidades no lote II do Convite 39/2004, Processo 2038/2004.

XII. Situação encontrada 1: o convite não informa a data e a hora da sessão pública de recebimento da documentação e propostas; apesar do convite apresentar em anexo a minuta do contrato, não consta do processo o termo assinado pelas partes, conforme o modelo estabelecido; os serviços da reforma, objeto do convite, não estão suficientemente caracterizados, pois não foi elaborado projeto básico composto de desenho arquitetônico e memorial descritivo, onde se identificariam os locais dos serviços previstos, e estes

poderiam ser melhor esclarecidos e detalhados; as duas licitantes que concorreram para o referido lote, Andrade Engenharia Ltda., CNPJ 06.759.567/0001-22, e Perfil - Empreiteira, Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 02.131.132/0001-88, apresentaram suas propostas com preços unitários idênticos em 61 dos 62 itens de serviços constantes da planilha orçamentária, evidenciando quebra de sigilo das propostas.

XII.2. Situação encontrada 2: não foi designado representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato; o objeto do contrato não foi recebido por meio de termo circunstanciado; não foi aberto diário de obra com a finalidade de registrar os fatos ocorridos no período de execução da mesma; e a obra objeto do convite não possui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Maranhão (CREA/MA).

XII.3. Objeto: Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA.

XII.4. Critérios: artigos 40, 67 e 73, inciso I, alíneas 'a' e 'b' da Lei 8.666/93.

XII.5. Evidência: Relatório de Fiscalização 532 (peça 1, p. 203-230).

XII.6. Efeitos: descumprimento de lei.

XII.7. Responsáveis situação 1: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Carlos Batista Torres de Arruda, Romilda Maria Almeida Santos e Lucio Antônio Rabelo Balata.

XII.8. Responsáveis situação 2: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa.

XIII. Inobservância da economicidade na contratação de serviços.

XIII.1. Situação encontrada: a Secretaria de Desenvolvimento Social, ao contratar os serviços cotados pela Empresa Diacuy Serviços e Comércio - Lima Rosa Silva Pereira, CNPJ 86.850.971/0001-46, vencedora da consulta de preços na Dispensa de Licitação 32A/2004, constante do Processo 2376/2004-GDS, afrontou ao princípio da economicidade, caracterizada pela contratação de serviços de reparo e manutenção de equipamentos por valor próximo ao custo de aquisição de itens novos, ao contratar serviço de reparo de uma geladeira de 270 litros por R\$ 849,00, quando uma geladeira similar, nova, com garantia de um ano, tem valor de mercado de R\$ 881,00.

XIII.2. Objeto: Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA.

XIII.3. Critérios: artigo 3º da Lei 8.666/1993.

XIII.4. Evidência: Relatório de Fiscalização 532 (peça 1, p. 203-230).

XIII.5. Efeitos: descumprimento de lei.

XIII.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Carlos Batista Torres de Arruda, Romilda Maria Almeida Santos e Lucio Antônio Rabelo Balata.

XIV. Antecipação de pagamentos.

XIV.1. Situação encontrada: os pagamentos abaixo foram antecipados.

Credor	Licitação	Cheque/OB	NF	Data	Valor (R\$)
C.A. Moraes Com. e Rep. Ltda., CNPJ 03.992.919/0001-05	Concurso 5/2004	980/981	052	7/12/2004	11.999,50
Congelseg – Vigilância Privada Ltda., CNPJ 01.689.274/0001-00	Convite 25/2002	1038/1042	2341	13/12/2004	1.785,20
Copiar Center Ltda., CNPJ 03.599.095/0001-08	Convite 1/2004	1025	1149	13/12/2004	1.482,00
D.L. Serviços Gerais Ltda., CNPJ 04.904.360/0001-79	DL 6/2004-A	1047	442	13/12/2004	1.250,48
SERVIS – Segurança Ltda., CNPJ 07.945.678/0005-10	Convite 10/2002	1043/1046	3384	14/12/2004	1.350,00

XIV.2. Objeto: Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA.

XIV.3. Critérios: artigos 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

XIV.4. Evidência: Relatório de Fiscalização 532 (peça 1, p. 203-230).

XIV.5. Efeitos: descumprimento de lei.

XIV.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa.

XV. Erro ou omissão de referência ao convênio na nota fiscal.

XV.1. Situação encontrada: a Nota Fiscal 002, da Reseng Representação, Comércio e Construções Ltda. refere-se ao Convênio 015-SINE-MA e foi apresentada nos documentos de prestação de contas do Convênio 022/2004-GDS/MA; as Notas Fiscais 2200, 2321 e 2341 da Congelseg – Vigilância Privada Ltda., 1149, da Copiar Center Ltda. e 660, 663 e 666 da Refrigeração Paraíso Ltda. não contem o número do convênio a que se referem; as Notas Fiscais 081 e 082 da J.C. Pereira Serv. Telecomunicação, 635 da Refrigeração Paraíso Ltda. e 3204, 3277 e 3331 da SERVIS – Segurança Ltda. apresentam a identificação do Convênio 015/2004; e a Nota Fiscal 086 da J.C. Pereira Telecomunicação apresenta referência ao Convênio 016.

XV.2. Objeto: Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA.

XV.3. Critérios: artigo 30 da IN/STN 1/1997.

XV.4. Evidência: Relatório de Fiscalização 532 (peça 1, p. 203-230).

XV.5. Efeitos: descumprimento de lei.

XV.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa.

Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (peças 114 e 115):

24. O responsável, por seus advogados, alega que seria inadmissível que o gerente, secretário de estado ou autoridade administrativa correspondente tivesse que, para autorizar pagamentos, verificar ‘in loco’ se o objeto do contrato estava sendo fielmente cumprido, em virtude do volume de atividades a que está submetida a autoridade; e que através de informações emitidas por pareceres técnicos é que a autoridade se vale para praticar o ato de cumprimento da obrigação.

25. A defesa alega que não competia à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social controlar preços, superiores ou inferiores aos praticados no mercado à época, competência essa privativa da Comissão Central de Licitação do Estado (CPL), cabendo à Sedes cumprir os preços estabelecidos no contrato, ressaltando que o secretário não participava do certame e que os serviços contratados foram realizados.

26. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 115, p. 30).

27. Em sede preliminar a defesa informou da dificuldade de localizar a documentação e da inviabilidade de defesa passados mais de dez anos de vigência do convênio da prática do ato reputado ilícito, fato que subjugua os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa devido à maior dificuldade de produção de prova, e alegou a prescrição das ações de ressarcimento e da punibilidade com multa, com base em julgados de tribunais e análise da matéria.

28. Alega que o TCU não observa o princípio da segurança jurídica e prestigia a falta de razoabilidade e proporcionalidade ao transferir para o jurisdicionado o encargo ad eterno de ter que reunir e apresentar um acervo descomunal de documentos, arquivos e demais subsídios que evidenciem o regular cumprimento de obrigações executados há mais de dez anos.

Análise:

29. Inicialmente, é importante enfatizar que a defesa refere-se a cursos de qualificação profissional (PLANFOR), tratados em outras tomadas de contas especiais nas quais o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni é responsável, quando o objeto dos convênios tratados neste processo é a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego (SINE), no Estado do Maranhão, compreendendo a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador, visando inserção no mercado de trabalho.

30. Como mencionado acima, a defesa não justifica cada uma das irregularidades acima, ficando a maioria sem manifestação do responsável. Um ponto abordado na defesa é a ausência de competência do gestor para acompanhar procedimentos licitatórios e execuções contratuais. Quanto a isto, o gestor, como não delega responsabilidade, mas apenas competência, tem o dever de fiscalizar os atos de seus subordinados, por ele administrados, responsabilizando-se pelas impropriedades ou irregularidades por ele cometidas.

31. O TCU considera a culpa ‘in vigilando’, que está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados. Desta forma, não pode o responsável isentar-se de responsabilidade pela atuação de seus administrados.

32. Outro ponto levantado é a sua exoneração em 2/3/2005. Assiste razão ao ex-gestor no tocante à irregularidade descrita no item V, pagamentos realizados em data posterior à vigência do convênio, tendo em vista que as despesas foram pagas em 10 e 11/3/2005, quando o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni não mais estava na secretaria de estado; como também à parte final da irregularidade descrita no item I, ausência de documento de comprovação de despesa, tendo em vista que tais despesas foram pagas após sua saída da secretaria.

33. Dessa forma, exclui-se da responsabilidade do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni as quantias de R\$ 89,26, R\$ 12.880,63 e R\$ 6.727,92, a contar respectivamente de 22/2/2005, 28/2/2005 e 3/3/2005.

34. Quanto às demais irregularidades tratadas nestes autos, ocorreram durante a gestão do responsável.

35. Sobre o argumento de realização dos serviços contratados, a forma de qualquer comprovação de despesa é por meio de documentos fiscais como notas, recibos, cupons. Assim, compete ao gestor não apenas realizar os serviços contratados, mas provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para a consecução do objeto pactuado, por meio de documentos hábeis para tanto, conforme expressa disposição constitucional contida no art. 70, parágrafo único, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

36. A execução da despesa pública é regida pela Lei 4.320/1964, e os seus artigos 61, 62 e 63 determinam que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após a sua regular liquidação, vedando expressamente a inversão da ordem 'adimplemento-pagamento'. Dessa forma, antes de se efetuar qualquer pagamento, é necessária a exigência de todos os documentos pertinentes à comprovação do serviço prestado, de modo a evitar pagamentos sem sua regular liquidação. Nessa direção é a jurisprudência do Tribunal: Acórdãos 3.524/2010-2ª Câmara, 516/2009-Plenário, 3.079/2009-1ª Câmara, 4.772/2009-2ª Câmara, 532/2008-1ª Câmara, 1.224/2008-Plenário, 2.571/2008-1ª Câmara, 3.624/2008-1ª Câmara, 2.204/2007-Plenário e 346/2005-2ª Câmara.

37. Apesar de passados mais de dez anos da ocorrência das irregularidades, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi delas informado pelo Ministério do Trabalho e Emprego à época da apuração dos fatos, em 2013, tendo apresentado sua defesa ao órgão, não acatada por insuficientes para descaracterizar o dano ao erário, como exposto no relatório de TCE a peça 6, p. 133. Desta forma, como o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 determina o trancamento da tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, não pode ser aplicado aos autos, visto os fatos terem ocorrido em 3004 e início de 2005 e o responsável ter sido notificado em 2013.

38. Sobre a prescrição, a preliminar não pode ser aceita tendo em vista que a questão foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no âmbito desta Corte de Contas, julgado pelo Acórdão 2.709/2008-Plenário, que firmou o entendimento segundo o qual são imprescritíveis as ações de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, em consonância com o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, exarado em sede de Mandado de Segurança (MS 26.210-9/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

39. Quanto à aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992, ela não pode ser impingida ao responsável, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, segundo entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, uma vez que os fatos remontam aos exercícios financeiros de 2004 e 2005 e autorização para a citação dos responsáveis neste processo foi dada em 9/3/2016, conforme pronunciamento da unidade técnica à peça 89, ultrapassando, portanto, o prazo decenal de prescrição adotado por esta Corte de Contas, subordinando-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 186 do Código Civil, e interrompido pelo ato que ordenar a citação, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

40. Aproveitando a oportunidade, ressalta-se que também ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU disposta no art. 58 da Lei 8.443/1992, não podendo ser aplicada a sanção de multa aos responsáveis ouvidos em audiência ante o decurso do prazo de mais de dez anos entre os fatos (2004/2005) e a autorização para a promoção de audiência (9/3/2016).

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida no tópico anterior, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, no tocante as irregularidades relativas a

pagamentos realizados em data posterior à vigência do convênio e ausência de documento de comprovação de despesa (item V e parte do item I), com exclusão no débito dos valores de R\$ 89,26, R\$ 12.880,63 e R\$ 6.727,92, a contar respectivamente de 22/2/2005, 28/2/2005 e 3/3/2005, conforme disposto nos itens 32 e 33 acima. Resta, então, ao ex-gestor as seguintes irregularidades, com dano ao erário: ausência de documento de comprovação de despesa (parte inicial do item I); não localização da empresa fornecedora administrada por servidor público estadual (item II); pagamentos por serviços não executados (item III); pagamentos realizados em desacordo com o objeto do convênio (item IV); recebimento de objeto diverso do proposto pelo licitante vencedor (item VI); e antecipação de despesas do Processo de Dispensa de Licitação 25/2004 (item VII).

42. Os Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa, também citados e revéis, respondem pelas seguintes irregularidades, com dano ao erário: ausência de documento de comprovação de despesa (item I); não localização da empresa fornecedora administrada por servidor público estadual (item II); pagamentos por serviços não executados (item III); pagamentos realizados em desacordo com o objeto do convênio (item IV); pagamentos realizados em data posterior à vigência do convênio (item V); recebimento de objeto diverso do proposto pelo licitante vencedor (item VI); e antecipação de despesas do Processo de Dispensa de Licitação 25/2004 (item VII).

43. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fê dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa, estes últimos revéis, ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito solidário, da forma abaixo:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa	7.907,00	5/5/2004
	4.659,00	20/5/2004
	1.560,00	11/10/2004
	780,00	5/11/2004
	3.331,08	25/11/2004
	6.455,00	10/12/2004
	43.698,00	13/12/2004
	1.560,00	14/12/2004
Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa	89,26	22/2/2005
	12.880,63	28/2/2005
	6.727,92	3/3/2005

44. Quanto à aplicação aos responsáveis acima da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, não é cabível ao presente caso, uma vez que se vislumbra a incidência de prescrição punitiva do TCU, conforme entendimento exarado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, demonstrado no item 39 acima.

45. Em relação às audiências promovidas nestes autos, as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni não foram capazes de elidir as irregularidades verificadas. Os demais responsáveis permaneceram revéis ao chamado do TCU para apresentação de defesa. Assim, cabem aos responsáveis as irregularidades abaixo.

a) Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

a.1) irregularidade na coleta de preços dos Processos 921/2004-GDS, 816/2004-GDS, 859/2004-GDS, 2293/2004-SEDES e DL 25/2004 (item VIII);

a.2) presença de certidões negativas falsas no Processo de coleta de preços 737/2004-GDS (item IX);

a.3) contratação e pagamento de fornecedores sem a apresentação da certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais (item X);

a.4) fracionamento de despesas (item XI);

a.5) irregularidades no lote II do Convite 39/2004, Processo 2038/2004 (item XII);

a.6) inobservância da economicidade na contratação de serviços (item XIII);

a.7) antecipação de pagamentos (item XIV); e

a.8) erro ou omissão de referência ao convênio na nota fiscal (item XV);

b) Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa:

b.1) antecipação de pagamentos (item XIV);

b.2) erro ou omissão de referência ao convênio na nota fiscal (item XV); e

b.3) irregularidades no lote II do Convite 39/2004, Processo 2038/2004 (item XII.2);

c) Srs. Carlos Batista Torres de Arruda, Romilda Maria Almeida Santos e Lucio Antônio Rabelo Balata:

c.1) irregularidade na coleta de preços dos Processos 921/2004-GDS, 816/2004-GDS, 859/2004-GDS, 2293/2004-SEDES e DL 25/2004 (item VIII);

c.2) presença de certidões negativas falsas no Processo de coleta de preços 737/2004-GDS (item IX);

c.3) contratação e pagamento de fornecedores sem a apresentação da certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais (item X);

c.4) fracionamento de despesas (item XI);

c.5) irregularidades no lote II do Convite 39/2004, Processo 2038/2004 (item XII.1); e

c.6) inobservância da economicidade na contratação de serviços (item XIII).

46. Neste caso também ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU para aplicação da multa disposta no art. 58 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis ouvidos em audiência, como demonstrado no item 40 acima, que, no entanto, devem ter as contas julgadas irregulares.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José Ribamar Costa Correa, Carlos Batista Torres de Arruda, Romilda Maria Almeida Santos e Lucio Antônio Rabelo Balata, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, Gerente/Secretário de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão no período de 17/6/2002 a 7/3/2005, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, Gerente/Secretário Adjunto do Trabalho no Estado do Maranhão no período de 19/8/2002 a 31/8/2005, José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, Subgerente/Superintendente do Trabalho no Estado do Maranhão no período de 22/5/2003 a 1/9/2005, Carlos Batista Torres de Arruda, CPF 183.586.323-04, presidente da Comissão Setorial de Licitação (CSL/MA) de 18/2/2004 a 31/12/2005, Romilda Maria Almeida Santos, CPF 080.283.033-15, e Lucio Antônio Rabelo Balata, CPF 075.574.343-15, membros da CSL/MA de 18/2/2004 a 31/12/2005;

d) condenar os Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, e José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, ao pagamento das quantias abaixo, solidariamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente já recolhidas.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa	7.907,00	5/5/2004	
	4.659,00	20/5/2004	
	1.560,00	11/10/2004	
	780,00	5/11/2004	
	3.331,08	25/11/2004	
	6.455,00	10/12/2004	
	43.698,00	13/12/2004	
	1.560,00	14/12/2004	

Lúcio de Gusmão Lobo	89,26	22/2/2005
Júnior e José de	12.880,63	28/2/2005
Ribamar Costa Correa	6.727,92	3/3/2005

Valor atualizado até 21/10/2016: R\$ 179.245,86

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.” (peça 120)

2. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU endossou as propostas e ressaltou o que segue:

“Do conjunto das irregularidades atribuídas, em sede de citação e audiência nos autos, a dirigente do Estado do Maranhão na execução dos Convênios n.ºs 22/2004 e 82/2004, firmados entre a União, representada pelo Ministério do Trabalho e Emprego/Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, e o ente federado estadual, por meio de sua Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS), para o desenvolvimento de atividades operacionais do Programa do Seguro-Desemprego, constam os seguintes eventos cujas despesas foram glosadas:

a) não localização, no endereço indicado nas notas fiscais, da empresa Receng Representação, Comércio e Construções Ltda., fornecedora de mercadorias/serviços decorrentes do Convênio n.º 22/2004, da qual a administração era exercida por servidor público estadual (peça 120, item II); e

b) pagamentos realizados em data posterior à vigência do Convênio n.º 82/2004, nos valores de R\$ 6.128,00 e R\$ 1.482,00, respectivamente às empresas Pneuço Comércio de Pneus de São Luís Ltda. e Copiar Center Ltda. (peça 120, item V).

2. De início, não seria suficiente, a nosso ver, para a glosa de valores a título de débito a circunstância de não ter sido localizada, à época da fiscalização, a empresa fornecedora no endereço constante da respectiva nota fiscal, bem como a de ter sido realizado o pagamento de despesas posteriormente à vigência do ajuste. Em ambas as situações, o aspecto preponderante reside em examinar se, efetivamente, teria havido a prestação dos serviços ou o fornecimento dos produtos que embasaram os pagamentos.

3. Nesse contexto, as análises realizadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão e consignadas no Relatório de Fiscalização n.º 532 (peça 1, pp. 207/211, item 4.2) se estendem, concomitantemente com a identificada discrepância de endereço nas notas fiscais da empresa Receng, à circularização de informações dos procedimentos licitatórios de cotação de preços adotados na instância do conveniente, da qual resultou a negativa das demais empresas de terem participado dos certames. Por sua vez, a participação de servidor do conveniente na administração da empresa fornecedora (Receng) agrava as irregularidades ante a configuração de conflito de interesses na contratação realizada, em infringência das normas legais regentes da matéria.

4. Também no caso dos pagamentos realizados posteriormente à vigência Convênio n.º 82/2004, o conveniente restou omissivo em apresentar perante o Controle Interno documentação comprobatória da regularidade da execução do objeto das despesas pagas às empresas Pneuço Comércio de Pneus de São Luís Ltda. e Copiar Center Ltda., a exemplo dos processos de licitação (peças 1, pp. 287/289, item 5.4; e 5, p. 353, item 6.4.1, ‘b’).

5. Por fim, na fase externa do processo perante o TCU, as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ex-dirigente da Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão, não foram suficientes para afastar as irregularidades que lhe foram imputadas nos autos, exceto

quanto à dívida relacionada com os pagamentos posteriores à vigência do convênio, conforme exame realizado pela Unidade Técnica (peça 120, itens 32/33). Contudo, talvez por equívoco da Unidade Técnica, deixou de constar na proposta de mérito o débito por esses pagamentos – R\$ 6.128,00 e R\$ 1.482,00, às datas de 10/03 e 11/03/2005, respectivamente – sob a responsabilidade dos demais agentes solidários, Senhores Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa (item ‘a.2.3’ das citações às peças 94 e 101).

6. Ante as considerações ora expostas, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e do parecer às peças 120/121, para julgar irregulares as contas dos gestores da Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão – Senhores Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José de Ribamar Costa Correa, Carlos Batista Torres de Arruda e Lúcio Antônio Rabelo Balata, e Senhora Romilda Maria Almeida Santos – seguindo-se condenação ao pagamento do débito apurado nos autos em cada caso. Adicionalmente, sugere acrescer à condenação dos Senhores Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa em débito solidário as parcelas de R\$ 6.128,00 e R\$ 1.482,00, às datas de 10/03 e 11/03/2005, respectivamente, referentes aos pagamentos realizados às empresas Pneuço Comércio de Pneus de São Luís Ltda. e Copiar Center Ltda. posteriormente à vigência do Convênio n.º 82/2004.” (peça 122)

É o relatório.